



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902357/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP, SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Independentemente da aplicação ao caso do teor da Súmula CARF 177, aplicável ao caso, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor correspondente às estimativas compensadas, ante à comprovação, em diligência, que o julgamento de processo conexo foi favorável ao contribuinte, e que o crédito reconhecido foi suficiente para liquidar, por compensação, o débito de estimativa da CSLL, do período de apuração em questão.

SALDO NEGATIVO. IR PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. Há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor correspondente ao IR pago no exterior. No caso, houve comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior, como também o oferecimento à tributação de rendimento obtido pelo contribuinte no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-47.157, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e não homologou a compensação em litúgio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “Saldo Negativo de CSLL” apurado no AC de 2008 no valor de R\$544.768,32.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Origem do crédito	Resultado
03629.13414.290609.1.3.03-0265	SN CSLL AC 2008	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 932661407, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2008 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 4.563.668,20, para uma CSLL devida igual a R\$ 3.263,19.

3.1.1 O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	2.965,90	1.467,66	4.562.200,54	59.116,95	4.625.751,05
CONFIRMADAS	0,00	1.467,66	4.562.200,54	0,00	4.563.668,20

3.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de CSLL disponível para compensação no valor de R\$ 482.692,28; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 16/06/2011, conforme documento à fl. 17. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/07/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 18 a 30, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 “De forma injustificada o órgão fazendário fez constar que o saldo disponível para compensação era de apenas R\$ 482.692,28”. Acrescenta que tal conclusão não condiz com a realidade dos fatos.

4.2.1 No que diz respeito ao imposto pago no exterior os comprovantes das retenções realizadas na Argentina são aptos a provar a quantia destinada ao IRPJ no exterior ao longo do ano calendário de 2008. Esclarece que o valor deduzido está em consonância com o art 21, caput e parágrafo único da MP nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

4.2.2 O órgão fazendário deixou de incluir na análise de crédito o montante de R\$59.116,95, “atinente à diferença oriunda de pagamento indevido ou a maior relativo à arrecadação de 31 de janeiro de 2008”. Informa a apresentação da DCOMP de nº 35108.48414.290708.1.3.04-0248 para compensação da CSLL-Estimativa Mensal

referente a junho/2008; acrescenta que a compensação declarada foi não homologada pelo fisco e que atualmente encontra-se pendente de decisão da segunda instância administrativa através do processo 13603.906233/2009-17.

4.2.3 O manifestante procura demonstrar a origem do Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2008, concluindo que o valor apurado importa em R\$ 544.775,12. Invoca o art. 170 do CTN e 2º, 28, 30 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para argumentar que é “totalmente plausível e cabível a compensação requerida pela Requerente”.

4.2.4 Subsidiariamente acrescenta que o valor do saldo negativo alegado como disponível deve necessariamente ser corrigido monetariamente com base na taxa SELIC acumulada até a presente data.

4.3 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação pretendida.

4.3.1 Protesta ainda pela juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 37 da Lei nº 5.869, de 1972 (Código de Processo Civil). A procuração mencionada encontra-se anexada às fls. 31/32 do processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 91).

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Numa primeira apreciação, esta Turma Julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13603.906233/2009-17.

Em atendimento à Resolução, a DRF carrou aos autos documento de fls. 271/272, noticiando que o julgamento daquele referido processo foi favorável ao contribuinte, anexando cópia do Acórdão nº 209-000.007 e extrato do processo, informando ainda que o crédito reconhecido foi suficiente para liquidar, por compensação, o débito de estimativa da CSLL, período de apuração 06/2008, no valor de R\$ 59.166,95.

Instado a se manifestar sobre o teor da diligência, o Contribuinte ratifica suas razões de recurso, pugnando que seja dado provimento integral ao seu pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 03629.13414.290609.1.3.03-0265, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor de R\$544.768,32, sendo composto por IR pago no exterior (R\$ 2.965,90), retenções na fonte (R\$ 1.467,66), pagamentos com DARF (R\$ 4.562.200,54) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 59.116,95).

De acordo com o despacho decisório, não foram reconhecidas a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 2.965,90, e a parcela de R\$ 59.116,95 informado a título de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores. O fundamento utilizado para rejeitar o IR pago no exterior reside que a receita correspondente não foi oferecida a tributação. Com relação às anteditas estimativas compensadas, justificou-se a glosa com a seguinte mensagem: *DCOMP não homologada*.

Sendo assim, a soma das parcelas admitidas no despacho é igual a R\$ 4.563.668,20. Considerando-se que a CSLL anual devida é igual a R\$ 4.080.975,92, o despacho decisório reconheceu saldo negativo de CSLL disponível no valor de R\$ 482.692,28.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo os termos decidido no despacho decisório.

Segundo a decisão recorrida, ao analisar as estimativas compensadas, não foi reconhecido o crédito pleiteado pelo simples fato de existir em outro processo, decisão administrativa, ainda não definitiva, que igualmente não o reconheceu.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre ao CARF.

Em decisão anterior, na forma de Resolução, esta Turma Julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13603.906233/2009-17.

Em atendimento à Resolução, a DRF carrou aos autos documento de fls. 271/272, noticiando que o julgamento daquele referido processo foi favorável ao contribuinte, informando ainda que o crédito reconhecido foi suficiente para liquidar, por compensação, o débito de estimativa da CSLL, período de apuração 06/2008, no valor de R\$ 59.166,95.

Assim, independentemente da aplicação ao caso do teor da Súmula CARF 177, aplicável ao caso, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ R\$ 59.166,95, correspondente às estimativas compensadas.

No que pertine à parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 2.965,90, sua inclusão foi negada pela acórdão recorrido, sob a alegação de que não houve comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior, nem tampouco foi comprovado o oferecimento à tributação de rendimento obtido pelo contribuinte no exterior. Confira-se:

“No caso em questão, não houve a comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior nem tampouco foi comprovado/localizado o oferecimento à tributação de qualquer rendimento obtido pelo contribuinte no exterior. Assim sendo, mantém-se a glosa efetuada pela DRF.” (item 17 da decisão da DRJ – fls. 150).

Compulsando os autos, concordo com a Recorrente, de que há provas nos autos da existência da referida retenção (203/228).

Também é de se reconhecer ter ocorrido o efetivo oferecimento à tributação da receitas correspondentes à tributação no Brasil.

No ano-calendário de 2008, a receita bruta pela prestação de serviços foi de R\$ 212.320,77, sendo que, desse montante, R\$ 179.366,37 foram serviços prestados no território nacional e R\$ 32.954,40, serviços prestados no exterior, especificamente na Argentina, conforme se depreende da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO - FICHA 06A LINHA 05				
DATA	Nº NF	SERV. EXTERIOR	CLIENTE	VR. SERVIÇO
16/01/2008	0060651	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.610,90
20/02/2008	0072372	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.598,15
18/03/2008	0083074	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.586,00
23/04/2008	0095838	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.502,75
21/05/2008	0106141	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.484,30
21/06/2008	0118175	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.405,10
21/07/2008	0128164	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.389,50
20/08/2008	0138868	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.450,25
23/09/2008	0149755	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	2.697,15
17/10/2008	0158350	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	3.276,90
17/11/2008	0166395	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	3.418,80
19/12/2008	0172915	X	DENSO MANUFACTURING ARGENTINA S.A	3.534,60
			SERVIÇOS EXTERIOR	32.954,40
			SERVIÇOS NACIONAL	179.366,37
TOTAL 08 RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				212.320,77

Estes valores correspondentes às receitas brutas pela prestação de serviços são observáveis nas três rubricas contábeis demarcadas em cores abaixo, referente ao balancete de 01/12/2008 a 31/12/2008, confira-se:

00030000.00000 - RECEITA	257.119.505,51C	11.184.795,52	18.293.086,75	264.217.796,74C
00031000.00000 - VENDA BRUTA	331.069.807,39C	9.143.223,27	18.254.603,79	340.181.187,91C
00031001.00000 - VENDAS PRODUTO MERCADO INTERNO	246.763.947,41C	0	6.840.748,01	253.604.695,42C
-----#NOME? 307AB - 1.00.01.100-----				
-----Pagina: 5-----				
-----Balancete 0-----				
DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL - LTDA				
Periodo: 01/12/2008 A 31/12/2008				
Título	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final
00031001.00001 - VENDAS PRODUTO MERCADO INTERNO	238.570.968,05C	0	6.224.587,06	244.795.555,11C
00031001.00002 - VENDAS PRODUTO MERCADO EXTERNO	8.192.979,36C	0	616.160,95	8.809.140,31C
00031002.00000 - REVENDA	22.059.018,25C	0	1.011.821,45	23.070.839,70C
00031002.00001 - REVENDA	22.059.018,25C	0	1.011.821,45	23.070.839,70C
00031003.00000 - PRESTACAO DE SERVICOS	208.786,17C	0	3.534,60	212.320,77C
00031003.00001 - PRESTACAO DE SERVICOS	179.366,37C	0	0	179.366,37C
00031003.00002 - PRESTACAO DE SERV.EXTERIOR	29.419,80C	0	3.534,60	32.954,40C
00031004.00000 - BENEFICIAMENTO PARA TERCEIROS	62.038.055,56C	0	1.255.278,46	63.293.332,02C
00031004.00002 - BENEFICIAMENTO P/TERCEIROS	62.038.055,56C	0	1.255.278,46	63.293.332,02C
00031900.00000 - TRANSITORIA DE RECEITAS VENDAS	0	9.143.223,27	9.143.223,27	0
00031900.00001 - TRANSITORIA DE RECEITAS VENDAS	0	9.143.223,27	9.143.223,27	0
00032000.00000 - DEVOLUCOES DE VENDA BRUTA	751.767,67D	54.523,47	5.505,42	800.885,72D
00032001.00000 - DEVOLUCAO VENDA PRODUTOS	505.161,79D	48.583,60	0	553.745,39D
00032001.00001 - DEVOLUCAO VENDA PROD MERC INTERN	505.161,79D	48.583,60	0	553.745,39D
00032002.00000 - DEVOLUCAO REVENDA	210.703,61D	534,45	0	211.238,06D
00032002.00001 - DEVOLUCAO REVENDA	210.703,61D	534,45	0	211.238,06D
00032004.00000 - DEVOLUCAO BENEFICIAMENTO MAREA	35.902,27D	5.505,42	5.505,42	35.902,27D
00032004.00001 - DEVOLUCAO BENEFICIAMENTO MAREA	35.902,27D	5.505,42	5.505,42	35.902,27D

O valor total da receita bruta pela prestação de serviços em 2008, R\$ 212.320,77, é constatável também pela linha 05 da ficha 06A abaixo, que é a demonstração de Resultado de 2008, declarada na DIPJ (fls. 291-355) do referido ano-calendário. Como se observa, o valor total da receita de serviço (mercado interno e externo) compõe o lucro contábil do exercício. Vide linhas 62 e 64 abaixo:

CNPJ 03.523.188/0001-40	DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	8.809.140,31	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	304.073.988,45	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	23.070.839,70	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	212.320,77	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
08.Receita da Atividade Rural	0,00	
61.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00	
62.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	45.476.611,49	
63.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	4.285.997,28	
64.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	41.190.614,21	
65.(-)Provisão para o Imposto de Renda	11.694.098,05	
66.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	29.496.516,16	

O lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$ 45.475.611,49 e o lucro antes do IRPJ no valor de R\$ 41.190.614,21 foram os lucros “de partida” para o cálculo da CSLL e do lucro real, conforme se observa das fichas 17 e 09A abaixo:

CNPJ 03.523.188/0001-40	DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 17
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	Valor	
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	45.476.611,49	
01.Lucro líquido antes da CSLL	45.476.611,49	
02.Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	0,00	
03.(-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	146.089,43	
04.Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	45.330.522,06	
ADICÕES	7.820.047,11	
05.Provisões Não Dedutíveis (Lei n° 9.249/1995, art. 13)	764.262,31	
06.Despesas Não Dedutíveis (Lei n° 9.249/1995, art. 13)	0,00	
07.Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00	
08.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00	
09.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	120.082,93	
11.Variações Cambiais Passivas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	
12.Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)	0,00	
13.Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00	
14.Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00	
15.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00	
16.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio Pagos ou Creditados	0,00	
17.Juros sobre Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo MEP	0,00	
18.Reserva Especial - Realização (Lei n° 8.200/1991, art. 2°)	0,00	
19.Dispêndios em Pesquisa Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT	0,00	
20.Dispêndios Pesq. Tec. e Desenv. de Inov. Tec. - Reversão da Amort./Deprec.	0,00	
21.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00	
22.Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00	
23.Custos e Desp. Vinc. às Rec. Ativ. Imob. Trib. P/Ret-Pat. Afet.	0,00	
24.Perdas de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00	
25.Amortização Ágio Decorr. da Alienação ou Baixa de Investimentos Aval. p/PL	0,00	
26.Amortização de Deságio nas Aquisições Invest. Aval. p/PL - Inc./Fusão/Cisão	0,00	
27.Prêmio na Emissão de Debêntures - Destinação Diversa	0,00	
28.Doações e Subvenções para Investimentos - Destinação Diversa	0,00	
29.Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002, art.35)	0,00	
30.Depreciação Acelerada - Reversão (Lei n° 11.196/2005, art. 17, III)	0,00	
31.Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF	0,00	
32.Outras Adições	3.132.642,59	

CNPJ 03.523.188/0001-40 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 18

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
65.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.437/2002, art. 3º)	0,00
69.(-)Imp. Pago no Exterior s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	2.965,90
70.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	1.467,66
73.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	4.621.317,48
75.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
76.CSLL A PAGAR	-544.775,12
77.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
78.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

CNPJ 03.523.188/0001-40 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 6

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	41.190.614,21
02.Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	0,00
03.(-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	146.089,43
04.Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT	41.044.524,78
ADIÇÕES	
05.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	3.104.205,41
06.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	6.713.541,56
07.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	4.285.997,28
08.Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
09.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
10.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	120.082,93
11.Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
12.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1.858-10/1999, art 30)	0,00
13.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
14.Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo FL	0,00

Portanto, como compuseram o lucro líquido contábil e, por conseguinte, o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, as receitas de serviços no exterior foram de fato submetidas à tributação no Brasil.

Assim, também há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 2.965,90, correspondente ao IR pago no exterior.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 59.166,95, a título de estimativas compensadas, e o valor adicional de R\$ 2.965,90 correspondente ao IR pago no exterior, ambos na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008. Por conseguinte, as compensações devem ser homologadas até o montante do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

